

9.º) No desenho poderá ser adotado o processo da aero-triangulação gráfica compensada usando os pontos Nadir de preferência. Nas bacias pequenas e onde as variações de altitude são relativamente fracas, poderão servir os pontos principais.

A NOVA ORGANIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

O Senhor Presidente da República, baixou, em 28 de Outubro do ano findo, o Decreto n.º 6.402 que aprovou o regimento do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Por esse decreto ficou o D. N. P. M., instituído primitivamente pelo Decreto n.º 23.979, de 8 de Março de 1934, e reorganizado posteriormente pelo Decreto-lei n.º 982, de 23 de Dezembro de 1938, diretamente subordinado ao Ministério da Agricultura e tendo a seu cargo o fomento da produção mineral do país, bem como o estudo da geologia do território nacional e do aproveitamento de águas superficiais ou subterrâneas para fins de produção de energia, de irrigação e navegabilidade.

São órgãos do Departamento: a Divisão de Fomento da Produção Mineral, Divisão de Geologia e Mineralogia, Divisão de Águas, Laboratório da Produção Mineral, Secção de Administração e Biblioteca.

O primeiro desses órgãos (D. F. P. M.), possui a seguinte constituição: Secção de Pesquisa de Jazidas e Sondagens, Secção de Geofísica, Secção de Águas Subterrâneas, Secção de Legislação, Autorização e Fiscalização, Distrito do Norte, Distrito do Nordeste, Distrito do Centro e Distrito do Sul.

São suas atribuições: executar os trabalhos de pesquisa necessários à lavra das jazidas minerais; estudar e divulgar os processos mais econômicos e adequados à lavra de jazidas, e, em colaboração com o L. P. M., o tratamento industrial dos minérios nacionais; realizar as pesquisas necessárias à solução dos problemas que se apresentarem no estudo e aproveitamento dos depósitos minerais do país; exercer as atribuições que lhe competirem em face da lei que regula a propriedade das minas e dos regulamentos que forem expedidos para a completa execução da mesma, bem como emitir pareceres sobre pedidos de autorização para pesquisa e concessão de lavra; fiscalizar a pesquisa e lavra das jazidas minerais; a execução dos contratos relativos ao assunto, firmados, no Ministério da Agricultura, pelas empresas que utilizam matéria prima mineral; realizar trabalhos particula-

res, desde que não prejudiquem sua atividade normal e apresentarem interesse geral, mediante o pagamento de taxas fixadas em decreto-lei; colaborar, com os outros órgãos do D. N. P. M. e da Administração Pública, para o bom desempenho dos planos aprovados pelo diretor geral. Aos distritos da D. F. P. M. compete: executar trabalhos de pesquisas de jazidas; estudar o desenvolvimento da indústria mineral do distrito; exercer a fiscalização de que trata o Código de Minas; exercer as atribuições da Divisão na sede da sua jurisdição.

Os distritos da D. F. P. M. terão as seguintes jurisdições:

Distrito do Norte — Estados do Amazonas, do Pará e Território do Acre.

Distrito do Nordeste — Estados do Maranhão, do Piauí, do Ceará, do Rio Grande do Norte, da Paraíba, de Pernambuco, de Alagoas, de Sergipe e da Baía.

Distrito do Centro — Estados de Mato Grosso, de Goiás, de Minas Gerais, do Espírito Santo e do Rio de Janeiro.

Distrito do Sul — Estados de São Paulo, do Paraná, de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul.

As sedes de cada Distrito serão determinadas por portaria do ministro do Estado, segundo proposta do diretor geral e de acordo com a conveniência dos serviços.

A Divisão de Geologia e Mineralogia (D. G. M.), por sua vez, possui a organização seguinte: Secção de Geologia, Secção de Mineralogia e Petrografia, Secção de Paleontologia, Secção de Topografia e Carta Geológica, Distrito do Norte, Distrito do Nordeste, Distrito do Centro e Distrito do Sul.

São atribuições do D. G. M.: proceder à construção da carta geológica do país, discriminando, tanto quanto permitirem as cartas topográficas existentes, as formações, andares e séries dos sistemas geológicos reconhecidos; proceder, em escalas adequadas, à construção de levantamentos topográficos das áreas que, pela importância dos afloramentos rochosos e estado de conservação dos fósseis, sejam as mais apropriadas para definir uma formação, andar ou série; melhorar, tanto quanto possível, as cartas topográficas e geográficas, no sentido da construção da carta geológica, dos estudos fisiográficos e da contribuição do Brasil às cartas mundiais respectivas; proceder à coleta e ao estudo, de fósseis e organizar o museu de paleontologia; estudar as rochas e minerais brasileiros, adotando os processos mais modernos, e organizar o respectivo

museu; cooperar, com as demais repartições especializadas do ministério, para o estudo de solos e contribuir, com a parte que lhe competir, para a construção da carta agrogeológica do Brasil; colaborar com os outros órgãos do D. N. P. M., para o bom desempenho dos planos de trabalho aprovados pelo Diretor Geral.

Os distritos dêsse órgão possuem as atribuições seguintes: executar os trabalhos de campo pertinentes aos estudos da geologia, mineralogia e paleontologia; fazer reconhecimentos e observações que interessem àqueles estudos; realizar levantamentos topográficos do distrito; realizar, sempre que for possível, a determinação de coordenadas geográficas, pelos métodos correntes; atender aos trabalhos de campo necessários às secções, prestando-lhes a devida cooperação de acôrdo com as suas possibilidades e a juízo do Diretor da Divisão; realizar entendimentos ou manter contacto com os poderes estaduais e municipais por delegação do Diretor da Divisão; enviar, à medida que forem organizados, os trabalhos e dados técnicos que interessam às secções; exercer as demais atribuições da Divisão na sede da sua jurisdição.

Os distritos da D. G. M. terão as seguintes jurisdições:

Distrito do Norte — Estados do Amazonas, do Pará, e Território do Acre.

Distrito do Nordeste — Estados do Maranhão, do Piauí, do Ceará, do Rio Grande do Norte, da Paraíba, de Pernambuco, de Alagoas, de Sergipe e da Baía.

Distrito do Centro — Estados de Mato Grosso, de Goiás, de Minas Gerais, do Espírito Santo e do Rio de Janeiro.

Distrito do Sul — Estados de São Paulo, do Paraná, de Santa Catarina, e do Rio Grande do Sul.

As sedes de cada Distrito serão determinadas por portaria do Ministro de Estado, segundo proposta do Diretor Geral e de acôrdo com a conveniência dos serviços.

A Divisão de Águas (D. A.) é constituída dos setores seguintes: Secção de Energia Hidráulica, Secção de Pluviometria e Inundações, Secção de Irrigação, Secção de Fotogrametria, Secção de Concessões, Legislação e Estudos Econômicos e Secção de Fiscalização e Estatística e 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, e 7.º Distritos competindo a êsses setores: estudar as águas do país, sob o ponto de vista de suas aplicações ao desenvolvimento da riqueza nacional; controlar, orientar, auxiliar e fiscalizar essas aplicações, organizando e

mantendo, para êsse fim, os trabalhos de campo necessários, gabinetes e publicações; fazer contratos de execução de trabalhos, em cooperação, particulares; colaborar com os demais órgãos do ministério, especialmente com o D. N. P. V., nas atividades que disserem respeito à Divisão, mormente sôbre as inundações e irrigações; realizar trabalhos para particulares, desde que não prejudiquem sua atividade normal e apresentem interesse geral, mediante o pagamento de taxas fixadas em decreto-lei; executar, em todo o território nacional, o Código de Águas; executar os trabalhos de campo pertinentes aos estudos de regime fluvial e pluviométrico; encarregar-se da observação hidrológica objetivada pela D. A.; organizar, coordenar e estudar os dados de observações hidrológicas; fazer reconhecimentos, observações e estudos locais que interessem à finalidade da D. A.; realizar levantamentos topográficos e estudos relativos ao aproveitamento de energia hidráulica; atender aos trabalhos de campo necessários às funções de tôdas as secções da D. M. A. e prestar-lhe a devida cooperação, a juízo do Diretor da D. A.; realizar entendimentos ou manter contacto com os poderes estaduais e municipais, por delegação do Diretor, em casos especiais; colaborar intimamente com os órgãos estaduais a que se refere, o art. 192, do Código de Águas; enviar à medida que forem organizados, os trabalhos e dados técnicos que interessem às diferentes secções; exercer as demais atribuições da D. A. e na sede de sua jurisdição.

Os Distritos da D. A. terão as seguintes jurisdições:

1.º Distrito — Estado de São Paulo, com exclusão dos afluentes do rio *Grande*; todo o Estado do Rio de Janeiro, parte do Estado de Minas Gerais, contendo os afluentes do rio *Paraíba* e parte do Estado do Espírito Santo até o divisor de águas do rio *Doce*.

2.º Distrito — Estado de Minas Gerais, com exclusão das bacias hidrográficas; do rio *Jequitinhonha*, do rio *São Francisco* e jusante da confluência do rio das *Velhas* e as dos afluentes do rio *Paraíba*; parte do Estado de São Paulo contendo os afluentes do rio *Grande*; parte do Estado de Goiás contendo os afluentes do rio *Parnaíba* e parte do Estado do Espírito Santo compreendida na bacia do rio *Doce*.

3.º Distrito — Estados do Paraná e Santa Catarina, excluindo os afluentes do rio *Uruguai*.

4.º Distrito — Bacia hidrográfica do rio *São Francisco*, a jusante do rio das *Velhas*, nos Estados de Minas Gerais, Baía, Pernambuco, Sergipe e Alagoas.

5.º Distrito — **Bacias** dos rios que desaguam no Oceano Atlântico entre os rios *São Francisco* e *Doce*, nos Estados de Sergipe, Baía, Minas Gerais e Espírito Santo.

6.º Distrito — **Bacia Amazônica** nos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Goiás, Mato Grosso e Território do Acre.

7.º Distrito — Estado do Rio Grande do Sul e os afluentes do *Uruguai* no Estado de Santa Catarina.

As sedes de cada Distrito serão determinadas por portaria do Ministro de Estado, segundo proposta do Diretor Geral e de acôrdo com a conveniência dos serviços.

NOVA REGULAMENTAÇÃO DO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DAS EXPEDIÇÕES ARTÍSTICAS E CIENTÍFICAS NO BRASIL

O Governo Federal baixou, em data de 21 de Janeiro dêste ano, o decreto n.º 6.743, aprovando nova Regulamentação para o Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas no Brasil.

Esse novo regulamento está assim redigido :

CAPÍTULO I

Do conselho de fiscalização das expedições artísticas e científicas no Brasil

Art. 1.º — A fiscalização das expedições nacionais de iniciativa particular e das estrangeiras, oficiais ou não, de caráter artístico ou científico, cabe ao Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas no Brasil, criado pelo Decreto n.º 23.311, de 31 de Outubro de 1933, e diretamente subordinado ao Ministro da Agricultura.

CAPÍTULO II

Da competência do conselho

Art. 2.º — Ao Conselho compete:

a) examinar os interesses científicos e artísticos dos institutos culturais do país ligados às expedições;

b) julgar da idoneidade das expedições, da conveniência e oportunidade da concessão das licenças requeridas, bem como do interesse nacional;

c) estudar os roteiros, planos e objetivos declarados;

d) informar o Governo sobre os pedidos de licença;

e) fiscalizar, diretamente, ou por meio dos seus delegados nos Estados, as expedições licenciadas;

f) propor ao Governo a designação dos delegados nos Estados;

g) indicar ao Governo os representantes brasileiros adidos às expedições e resolver as atribuições técnicas dos mesmos, organizando as respectivas instruções;

h) resolver sobre a exportação de material científico artístico ou histórico.

CAPÍTULO III

Dos pedidos de licença

Art. 3.º — Os requerimentos de licença, coletiva ou individual, deverão ser enviados, em tempo útil, diretamente ao Conselho, quando se tratar de expedição nacional, e por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, quando de expedições estrangeiras.

Art. 4.º — Do requerimento de licença para expedições artísticas e científicas, constará :

1) denominação e nacionalidade da expedição;

2) nome, nacionalidade e profissão dos expedicionários;

3) roteiro, planos e objetivos;

4) destino do material colhido;

5) nome do responsável pela expedição e do seu substituto eventual;

6) discriminação do aparelhamento e armas que transportarem;

7) duração máxima da expedição;

8) designação do pôsto aduaneiro por onde o material coligido será despachado;

9) declaração do ponto fronteiriço pelo qual pretende sair do Brasil;

10) declaração de que assume compromisso de cumprir os códigos e leis do país e o presente Regulamento.

CAPÍTULO IV

Da fiscalização

Art. 5.º — A fiscalização das expedições será exercida diretamente pelo Conselho, seus delegados nos Estados e, na falta destes, por instituições federais e estaduais designadas pelo Conselho.

§ 1.º — Será apreendido todo o material encontrado em poder de expedicionários, coletores ou pesquisadores, que não estiverem legalmente licenciados.

§ 2.º — O material apreendido será incorporado ao patrimônio de instituto científico ou artístico brasileiro, oficial, a juízo do Conselho.

Art. 6.º — Quando se tratar de expedições nacionais de elevado interesse artístico ou científico, o Conselho proporá ao Governo o auxílio que pa-